

AUTÓGRAFO Nº 27/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 021/2025

DISPÕE SOBRE “LEI MUNICIPAL DE ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO”, BEM COMO CRITÉRIOS PARA O CADASTRAMENTO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO RODRIGUES QUIRINO, vereador no Município de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, encaminham após aprovação do Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis-TO o presente Projeto de Lei nº 021/2025:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Dianópolis, o Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e Pessoas Idosas com 60 anos ou mais, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de garantir a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo fornecidos pela rede municipal de saúde, incluindo aqueles disponibilizados pelo programa Farmácia Popular, tanto para moradores da zona urbana quanto da zona rural.

Art. 2º O cadastro será destinado a moradores do município que atendam aos seguintes requisitos:

I – sejam usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – possuam deficiência física ou outra condição que cause mobilidade reduzida, devidamente comprovada por laudo médico;

III – necessitem de medicamentos de uso contínuo fornecidos pela rede municipal de saúde ou pelo programa Farmácia Básica Popular.

IV - Pessoas idosas com 60 anos ou mais que residem sozinhas.

Nº	6997
PROTOCOLO	
DATA	27/09/25

Art. 3º A entrega domiciliar dos medicamentos ocorrerá conforme a periodicidade prescrita pelo médico responsável e dependerá da comprovação da necessidade de continuidade do tratamento por meio de receita médica atualizada.

Art. 4º O cadastro poderá ser realizado pelo próprio paciente ou por seu representante legal junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento de identidade e CPF do paciente;
- II – comprovante de residência atualizado no município;
- III – cartão do SUS;
- IV – laudo médico que ateste a deficiência ou a mobilidade reduzida, com especificação da necessidade de assistência permanente ou temporária;
- V – receita médica atualizada contendo a prescrição dos medicamentos de uso contínuo.

Art. 4º-A Em casos excepcionais, nos quais o paciente esteja impossibilitado de comparecer ao local de cadastramento, o cadastro poderá ser realizado por terceiro sem vínculo familiar, devidamente identificado, mediante apresentação de justificativa, acompanhada da documentação exigida no artigo anterior.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela gestão e execução do serviço de entrega domiciliar, podendo firmar parcerias com:

- I – entidades públicas ou privadas para apoio logístico;
- II – instituições de ensino e pesquisa para o aprimoramento do serviço;
- III – organizações da sociedade civil para acompanhamento e avaliação do programa.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação desta lei poderão ser previstos no orçamento municipal e complementados por convênios com os Governos Estadual e Federal, bem como por emendas parlamentares e outras fontes de financiamento público ou privado.

Art. 7º O Cadastro Municipal de Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida poderá ser disponibilizado, sempre que solicitado, contendo os nomes das pessoas que o compõem, observadas as normas de transparência e proteção de dados pessoais.

Art. 8º Fica assegurado ao beneficiário do programa o direito de solicitar revisão do cadastro e reavaliação periódica de sua condição, garantindo a continuidade do atendimento conforme a evolução de seu quadro de saúde e a necessidade do medicamento.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um canal de atendimento telefônico para esclarecimento de dúvidas, solicitação de informações e acompanhamento do status da entrega dos medicamentos, garantindo maior acessibilidade e eficácia no serviço prestado.

Art. 10 Esta lei será regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA
JURIMAR JOSÉ TRINDADE JÚNIOR
Presidente
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

A Casa do Povo!